



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020067-81.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e REVLOC GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS LTDA, é apelado URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da requerida Revloc e deram parcial provimento ao recurso do Banco-réu, apenas para reconhecer sua ilegitimidade passiva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.462

Apelação nº 1020067-81.2023.8.26.0577 – São José dos Campos

Apelantes: Banco do Brasil S/A e Revloc Gestão e Terceirização de Frotas Ltda.

Apelada: Urbanizadora Municipal S/A Urbam

Juíza de Primeiro Grau: Dr^a. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO.

Pretensão de cancelamento de protestos apresentados por instituição financeira em favor de sociedade contratada por empresa estatal municipal, para a disponibilização, a esta, de veículos utilitários para locação. Sociedade empresária contratada que emitiu notas de débito relativas a serviços de correção de supostas avarias verificadas nos automóveis locados à autora, advindas da não retirada adequada de adesivos e lavagem dos veículos. Inadmissibilidade. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. Responsabilidade da locadora/contratada pela retirada dos adesivos e consequente limpeza dos veículos locados. Previsão contratual no sentido de que a contratante seria responsável tão somente *“pela arte final dos adesivos e sua colocação adequada nos veículos locados”*. Respeito à liberdade contratual das partes nas relações civis e empresariais paritárias e simétricas. Princípio da intervenção mínima. Necessidade de observância e respeito à alocação de riscos definida pelas partes. Inteligência do disposto no parágrafo único do art. 421 e no inciso II do art. 421-A, do Código Civil, incluídos pela Lei nº 13.879/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Alegadas avarias que são, em verdade, apenas resquícios derivados da utilização ordinária dos veículos, na forma pactuada. Aplicabilidade ao caso do previsto no art. 569, inciso IV, do Código Civil, que ressalva, nos contratos de locação de bens móveis, a possibilidade de o locatário, finda a locação, restituir a coisa com singelas deteriorações, desde que naturais ao seu uso regular. Sentença mantida nesse ponto. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. Ilegitimidade passiva do banco-réu que comporta acolhida. Inexistência de provas nos autos de que o banco mandatário teria excedido seus poderes de mandato ou agido com culpa por ato próprio, porquanto incontroversamente não atuou em nome próprio, mas sim como mero apresentante do título a protesto, por conta e risco da contratada/beneficiária. Protesto tirado de “notas de débito”, e não de duplicatas mercantis. Títulos não causais que, portanto, não

precisavam derivar, necessariamente, de operações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Ausência de indícios de falta de cautela do endossatário na verificação da higidez do título. Incidência do teor da Súmula nº 476 do STJ, assim como do precedente vinculante que lhe deu origem (Temas nºs 463 e 464). Sentença parcialmente reformada. **Recurso da requerida Revloc desprovido. Apelo do Banco do Brasil S.A. parcialmente provido, para reconhecer sua ilegitimidade passiva.**

Trata-se de apelações de **Banco do Brasil S/A** e de **Revloc Gestão e Terceirização de Frotas Ltda.** contra a r. sentença de fls. 673/677, que, nos autos de ação de sustação de protesto ajuizada por **Urbanizadora Municipal S/A Urbam**, confirmou a tutela de urgência concedida, para julgar procedente o pedido de cancelamento dos protestos descritos a fls. 77/83, 123/133 e 165/174.

O Banco-réu apela (fls. 680/703), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que *"a parte autora deixou de sequer tentar solucionar extrajudicialmente sua demanda, arrastando a demanda ao judiciário injustificadamente"*, bem como a sua ilegitimidade passiva, pois *"não possui nenhum poder sobre a data de vencimento e/ou instruções para protesto, o que é feito pela própria beneficiária/emitente dos boletos"*. Argumenta, ainda, pela necessidade de revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida, por ausência dos pressupostos legais. No mérito, defende: a higidez das cobranças mensais efetuadas; a ausência de responsabilidade, ante a inexistência de *"cometimento de ato ilícito pelo Banco, sofrimento de dano pelo consumidor ou nexo causal entre eventual dano e conduta do réu"*; impossibilidade de inversão do ônus da prova; ser indevida a condenação à obrigação de cancelamento dos protestos, por ausência de previsão legal e capacidade na realização da obrigação por parte do Banco. Requer assim a inversão do julgado. Subsidiariamente, pugna pela fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte autora.

Recorre a requerida *Revloc* (fls. 706/719), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção

de prova testemunhal. No mérito, defende a regularidade do protesto, uma vez que a autora descumpriu obrigação contratual atinente à entrega dos veículos locados com a correta retirada dos adesivos por ela colocados e a sua consequente limpeza. Aduz que o contrato e o edital licitatório estabelecem claramente que a autora era responsável pela colocação dos adesivos nos veículos locados, devendo, por analogia, ser responsabilizada também pela remoção destes, em conformidade com o que estabelece o manual de manutenção da ora apelante. Afirma que, ao contrário do que foi considerado na r. sentença, a requerida não emitiu duplicatas, mas sim notas de débito, as quais não estão sujeitas às mesmas limitações legais daquelas e podem ser utilizadas para a cobrança de qualquer obrigação pecuniária decorrente de contrato. Pleiteia, nesses termos, a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 729/737.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebem-se os recursos em seus regulares efeitos; e diante do julgamento do mérito destes, nesta oportunidade, deixa-se se apreciar o pedido formulado pelo Banco-réu, de revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.

Inicialmente, afastam-se as preliminares de falta de interesse de agir e cerceamento de defesa arguidas pelas apelantes.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição torna prescindível a existência de prévia solução extrajudicial do conflito para o ajuizamento da presente ação – cujo interesse de agir está bem evidenciado nos autos, haja vista a manifesta resistência das demandadas à pretensão formulada.

De igual sorte, bem justificado o indeferimento do pedido de produção de prova oral feito pela *Revloc*, eis que, como dito no *decisum*, as provas documentais coligidas aos autos se mostram suficientes para a elucidação da matéria

fática controvertida, não sendo demais lembrar, nesse contexto, que o Juiz é o destinatário das provas, *“cabendo a ele deferir as necessárias à instrução do processo e indeferir as que, no seu sentir, são inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, tudo em conformidade com as normas insertas nos artigos 370 e 371 do Novo Código de Processo Civil”* (AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.801 – SP).

No mérito, apenas o apelo do Banco-réu comporta parcial acolhida.

Cuida-se de ação em que pretende a autora, sociedade de economia mista municipal, o cancelamento dos protestos de “notas de débitos” apresentados pelo requerido *Banco do Brasil S.A.*, fundamentados na falta de pagamento de serviços de correção de supostas avarias identificadas nos veículos disponibilizados para locação pela requerida *Revloc*, endossante dos títulos, decorrentes do contrato administrativo nº 030/20 firmado entre ela e a autora.

Em relação à necessidade de cancelamento dos protestos, dada a ausência de responsabilidade da autora pelos serviços que lhe foram imputados pela empresa requerida, a r. sentença corretamente **acolheu a pretensão autoral** –merecendo seus fundamentos serem aqui ratificados, nos termos do art. 252 do RITJSP:

“A autora pretende o cancelamento dos protestos decorrentes do contrato administrativo n.º 030/20 firmado com a empresa REVLOC para locação de caminhões e veículos utilitários.

Verifica-se que a corré REVLOC expediu notas de débito, fls. 452/457, em razão de serviços de manutenção decorrentes de supostas avarias nos automóveis locados pela autora, advindas da não retirada adequada dos adesivos de identificação da autora e lavagem dos veículos, as quais não foram quitadas, culminando nos protestos discutidos no caso em tela.

A autora alega que os protestos são indevidos, tendo em vista que foi cobrada pela manutenção dos veículos após o fim da relação contratual e devolução

dos bens, ressaltando que o contrato firmado entre as partes não contemplava esse tipo de ressarcimento, e que essa manutenção deve ficar a cargo da contratada, pois se trata de risco inerente ao contrato. Sustenta que o Banco do Brasil é responsável solidário na presente demanda, sublinhando que as duplicatas, cedidas ao Banco, foram emitidas apesar de não existir relação de compra e venda entre as partes ou título certo, líquido ou exigível a ser cobrado.

A cópia do contrato firmado entre as partes juntado às fls. 43/52 demonstra que cabia à contratada a lavagem dos veículos, e que a URBAM era responsável pela arte final dos adesivos e sua colocação adequada nos veículos locados, não existindo cláusula acerca da retirada dos adesivos, fls. 48/49.

Como é possível verificar pelas fotografias juntadas aos autos pela REVLOC, fls. 468/485, fls. 489/490, fls. 495/501, fls. 507/513, fls. 518/525, fls. 530/537, fls. 542/549, fls. 554/ 561, fls. 566/573, fls. 578/585, fls. 590/598, fls. 602/609, fls. 614/623, fls. 640/648, fls. 652/659, as alegadas avarias são, na verdade, apenas resquícios do uso pela autora, que não extrapolou os termos do contrato, sendo possível observar que os adesivos foram retirados e as sujidades restantes podem ser removidas com uma limpeza simples, que caberia, conforme o contrato, à empresa requerida.

(...)

Dessa forma, o pedido de cancelamento dos protestos indicados a fls. 77/83, fls. 123/133 e fls. 165/174 é procedente.”

De fato, assim consta das disposições contratuais relativas ao objeto da avença e às obrigações das partes contratantes (fls. 49/50):

CONDIÇÕES DO OBJETO

- a) A contratada será responsável pela manutenção Preventiva e Corretiva do(s) veículo(s), bem como as trocas de óleo lubrificante, óleo hidráulico, graxa, lavagem e de outros materiais necessários para o bom funcionamento do veículo, inclusive os reparos de pneus e parte elétrica, que deverão ser realizados de forma a não prejudicar o andamento dos serviços.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Manter o veículo locado em boas condições operacionais executando as manutenções preventivas, corretivas, lavagens e quaisquer reparos que se fizerem necessários no decorrer do contrato.

OBRIGAÇÕES DA URBAM

- a) Disponibilizar motorista devidamente habilitado de acordo com o CTB – Código de Trânsito Brasileiro, para conduzir o veículo em seu período de trabalho.
- b) O abastecimento do veículo com combustível adequado será por conta da URBAM.
- c) Disponibilizar os veículos para manutenção preventiva de acordo com agendamento antecipado.
- d) A URBAM será responsável pela arte final dos adesivos e sua colocação adequada nos veículos locados.
- e) Disponibilizar estacionamento e pernoite do equipamento;

Note-se que, à vista do alto grau de liberdade contratual das partes nas relações civis e empresariais paritárias e simétricas, mormente após o advento da Lei nº 13.879/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), não haveria mesmo como se afastar a responsabilidade da locadora/contratada pela retirada dos adesivos e consequente limpeza dos veículos locados, haja vista a previsão expressa de que a contratante é responsável tão somente *“pela arte final dos adesivos e sua colocação adequada nos veículos locados”*, sendo da contratada a obrigação de *“manter o veículo em boas condições operacionais executando as manutenções preventivas, corretivas, lavagens e quaisquer reparos que se fizerem necessários no decorrer do contrato”*.

Ademais, bem assinalou a Magistrada *a quo* que as alegadas avarias são, em verdade, apenas resquícios derivados da utilização ordinária dos veículos, na forma pactuada, conforme se verifica das fotografias juntadas pela própria requerida a fls. 468/659.

Nesse sentido, preveem o parágrafo único do art. 421 e o inciso II do art. 421-A, do Código Civil, que *“nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”*, sendo garantido nessas relações o respeito e a observância à *“alocação de riscos definida*

pelas partes”.

Vale mencionar, ademais, que o art. 569, inciso IV, do Código Civil – aplicado, na espécie, de forma subsidiária à Lei nº 13.303/16 –, ressalva, nos contratos de locação de bens móveis, a possibilidade de o locatário, finda a locação, restituir a coisa com singelas deteriorações, desde que naturais ao seu uso regular:

Art. 569. O locatário é obrigado: (...)

*IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, **salvas as deteriorações naturais ao uso regular.***

Desse modo, era mesmo o caso de cancelamento dos protestos indicados pela autora, ante a insubsistência dos débitos que os lastrearam.

Por outro lado, acolhe-se, em parte, o apelo do Banco do Brasil, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, no presente caso.

Isso, porque, nos termos da Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça, “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido **se extrapolar os poderes de mandatário**”. E do precedente vinculante que lhe deu origem (Temas nºs 463 e 464) é possível constatar que “*só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto **se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula***”.

No caso, não há provas nos autos de que o banco mandatário teria excedido seus poderes de mandato ou agido com culpa por ato próprio, porquanto incontrovertidamente não atuou em nome próprio, mas sim como mero apresentante do título a protesto, por conta e risco da contratada/beneficiária; assim como, ao contrário do alegado pela autora, não tirou protesto de duplicata mercantil, mas sim de “notas de débito” emitidas pela contratada, as quais não consubstanciam títulos

causais, de modo que não precisavam derivar, necessariamente, de operações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

Demais disso, inexistem nos autos indícios de falta de cautela do endossatário na verificação da higidez do título – que, ao menos *primo icto oculi*, aparentava ser válido, consubstanciando débito legítimo.

Por esses fundamentos, reforma-se, em parte, a r. sentença, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a essa parte, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais no valor de R\$ 300,00, haja vista o reduzido valor atribuído à causa (R\$ 864,99) e o esforço exigido da instituição para ver acolhida sua defesa indireta.

Vale lembrar, a propósito, que “*na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional*” (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2065876 – SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. em 03.09.2024)

Em razão do desprovimento do apelo da requerida *Revloc*, majora-se em uma décima parte os honorários fixados em primeiro grau em seu desfavor (CPC, art. 85, §11).

Isto posto, **nega-se provimento ao apelo da requerida *Revloc* e dá-se parcial provimento ao recurso do Banco-réu**, apenas para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

BANDEIRA LINS
RELATOR